



Lei Nº 787/2023

EMENTA: Define o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, órgão municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Sistema Municipal de Vigilância Sanitária terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de fronteiras.

Art. 3º Compete ao Sistema Municipal de Vigilância Sanitária proceder à implementação e à execução, devendo:

I - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

Câmara Municipal de Dormentes

RECEBIDO EM: 13/04/2023



III - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

IV - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

V - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação e distribuição dos produtos mencionados no Artigo 4º desta Lei, e de comercialização de medicamentos;

VI - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

VII - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

VIII - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

IX - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no Artigo 4º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

X - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica municipal;

XI - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

Art. 4º Incumbe ao Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;



II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.



§ 4º O Sistema Municipal de Vigilância Sanitária poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 5º Integram a estrutura organizacional básica do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária:

I - Coordenador de Vigilância Sanitária

II - Assessor Técnico de Vigilância Sanitária

Art. 6º Fica criado o cargo de Coordenador de Vigilância Sanitária, de provimento em comissão, com símbolo CVS, e remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 7º Fica também criado o cargo de Assessor Técnico de Vigilância Sanitária de provimento em comissão, símbolo ATVS, e remuneração mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 8º. O quadro de pessoal do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.



Seção II

Coordenador

Art. 9º. Compete ao Coordenador de Vigilância Sanitária:

- I – coordenar as ações que competem a Vigilância Sanitária;
- II - presidir as reuniões;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde os relatórios periódicos elaborados;

CAPÍTULO III

Das Receitas

Seção I

Das Receitas

Art. 10. Constituem receita do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária:

- I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei;
- II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;
- III - o produto da arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras;
- IV - o produto da execução de sua dívida ativa;
- V - as dotações consignadas no Orçamento Municipal, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;



VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e outros organismos por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e para os fins colimados da Vigilância Sanitária;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

Art. 11. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária constantes do Anexo I.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 4º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 4º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo I.

Art. 12. A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos municipais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.



§ 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Município, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 13. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II

Da Dívida Ativa

Art. 14. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 15. A execução fiscal da dívida ativa será promovida de conformidade com o quanto disposto no Código Tributário Municipal de Dormentes/PE.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades necessárias ao bom funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, por período não superior a doze meses a contar de sua instalação.

§ 1º. A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária,



sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 11 de Abril de 2023.


Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
Prefeita Municipal



ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TODAS AS ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO (POR ANO)
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (INSTALAÇÃO) Até 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada. Acima de 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada.	 8,00 UFMs 15,00 UFMs
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (FUNCIONAMENTO) Até 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada. Acima de 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área ocupada.	 8,00 UFMs 15,00 UFMs



ATO DE SANÇÃO Nº 09/2023

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona por meio do presente, a Lei Nº 787/2023, **EMENTA: “Define o Sistema Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.”**

Dormentes (PE), 11 de Abril de 2023.


Josimara Cavaleanti Rodrigues Yotsuya
Prefeita Municipal